DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15008/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1332/2017
PROTOCOLO	: 1777208
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LAURO SÉRGIO DAVI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA	: MARIA DE FÁTIMA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à **Sra. Maria de Fátima Silva**, beneficiária do ex-servidor Sr. João Alves da Silva, que ocupou o cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 8675/2019** (pç. 7, fls. 22-23), concluiu pelo **registro** da referida concessão da pensão por morte à beneficiária acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18427/2019** (pç. 8, fl. 24), no qual também opinou pelo **registro** da dita concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, c/c os art. 47 e art. 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011; e em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG N. 8/2017, publicada em 25/01/2017, no DIOGRANDE, n. 4.784, página 19. Este documento bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria de Fátima Silva**, beneficiária do ex-servidor. João Alves da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC